

podem prestar serviço efectivo, em ordem a salvar guardar direitos dos oficiais do activo;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º — 1.

2.

3. Os oficiais prestando serviço nas condições do n.º 1 ficam na situação de supranumerários permanentes, não ocupando vaga nos quadros.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 8 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 679/76

de 16 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Loures, extinguindo um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, quando vagar.

Secretaria de Estado da Justiça, 27 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 680/76

de 16 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Londres seja diminuído de dois empregados, a partir de 31 de Maio de 1976.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Outubro de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 681/76

de 16 de Novembro

A marmelada que se encontrava submetida ao regime de homologação prévia em conformidade com o estipulado na alínea i) do n.º I) do artigo 1.º da Portaria n.º 336/72, de 12 de Junho, passou a estar sujeita ao regime de preços controlados, por força do disposto na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Todavia, e embora não se encontre estabelecida qualquer diferença de tratamento baseado na apresentação comercial do produto, a venda da marmelada acondicionada em embalagens especiais de origem tem vindo a processar-se sem observância do disposto nos citados diplomas, impondo-se, portanto, clarificar a situação.

Atendendo, no entanto, a que o volume de venda do produto apresentado naquelas condições representa, apenas, 10 % do total de venda da marmelada e verificando-se, por outro lado, a inviabilidade de se apurar o respectivo custo médio, devido não só aos diferentes tipos de embalagem utilizados, como também à diversidade de processos de fabrico, considera-se preferível sujeitar a marmelada acondicionada em embalagens especiais de origem ao regime de margens de comercialização fixadas, continuando a marmelada para venda avulso sob o regime de preços controlados.

Nestes termos:

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º A venda de marmelada acondicionada em embalagens especiais de origem passa a ficar sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º É fixada uma margem máxima de comercialização de 25 %, não podendo ser inferior a 16 % a margem do retalhista, incidindo estas percentagens sobre o preço do fabricante.

3.º Como embalagens especiais de origem devem entender-se exclusivamente as que provêm do fabricante e contêm marmelada em quantidades não superiores a 1 kg.

4.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

Ministério do Comércio e Turismo, 4 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o engenheiro Jaime Ornelas Camacho.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional do Planeamento, Finanças e Comércio do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. José António Camacho.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional do Equipamento Social, Transportes e Comunicações do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o engenheiro Gonçalo Nuno Araújo.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde do Governo Regional da Região Autónoma

da Madeira o Dr. Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional da Agricultura, Indústria e Pescas do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o engenheiro Manuel Gonçalves de Sousa Alegria.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional do Trabalho do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira Manuel Jorge Bazenga Marques.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira a Dr.ª Maria Margarida Tavares Neves da Costa.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.